



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.368 - BA
(2012/0127137-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S) - BA014528
INTERES. : RONDINELLI OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : LEANDRO NEVES - BA025900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.368 - BA
(2012/0127137-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S) - BA014528
INTERES. : RONDINELLI OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : LEANDRO NEVES - BA025900

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a decisão de fls. 200 a 204, pela qual, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973 e no art. 34, XVIII, do RISTJ, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Afirmou-se, na decisão ora agravada, que, *"em lugar do combate eficiente aos fundamentos do acórdão recorrido, optou o recorrente pela reiteração das teses veiculadas no parecer que apresentou à Corte Estadual (fls. 107 a 119), para justificar o manifesto inconformismo com a denegação da ordem. Não trouxe, como seria de rigor, nenhuma base jurídica para afastar a apontada inexistência de direito, ante a situação precária da participação no curso e da não satisfação dos requisitos legais, repetidos no instrumento convocatório"* (fl. 203).

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta, em síntese, que não deixou de observar, no caso concreto, a necessária dialeticidade recursal, tendo em vista que enfocou a alegada ausência de direito líquido e certo decorrente da precariedade da participação do impetrante no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Bahia.

Além disso, destacou os trechos da petição do recurso ordinário que, segundo seu entendimento, combatem os fundamentos do acórdão.

Pontua, por fim, que *"o princípio da instrumentalidade das formas [...] recomenda o aproveitamento, sempre que possível, do conteúdo dos atos processuais praticados, desconsiderando eventuais imperfeições formais, com vistas a proporcionar uma maior celeridade na prestação jurisdicional"* (fl. 230)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por essa razões, o provimento do presente agravo interno.

O Estado de Bahia apresentou petição de impugnação às fls. 236 a 238, na qual defende o não provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.368 - BA
(2012/0127137-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O êxito da pretensão recursal foi prejudicado pela não observância do princípio da dialeticidade, pois não cuidou o recorrente de apresentar, como seria de rigor, as razões pelas quais entende que não poderia prevalecer o fundamento do acórdão combatido.

Em que pese a irresignação, a argumentação agora apresentada nas razões do agravo apenas reforça a percepção afirmada na decisão agravada.

Ora, a Corte Estadual denegou a segurança com base nas seguintes premissas: (i) a inexistência de direito líquido e certo à promoção, por falta de um dos requisitos legais e (ii) a natureza precária da decisão judicial liminar que assegurou a participação do impetrante no Curso de Formação, mesmo sem a satisfação dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

As razões do recurso ordinário, por sua vez, ficaram limitadas à reiteração das teses veiculadas no parecer que o *Parquet* Estadual apresentou à Corte local (fls. 107 a 119), para justificar o manifesto inconformismo com a denegação da ordem.

Nota-se que, na petição do presente agravo interno, o recorrente sustenta haver infirmado os fundamentos do aresto impugnado e, com objetivo de corroborar sua tese, destacou os seguintes trechos do recurso ordinário (fls. 227 a 228):

Centra-se a vexata quaestio deste Recurso Ordinário Constitucional em modificar acórdão que, indevidamente, denegou a segurança em writ of mandamus manejado contra omissão do Impetrado que, assim, nega a concessão à promoção funcional do Impetrante ao posto de Primeiro Tenente PM.

O Impetrado, o Governador do Estado da Bahia, se omite a publicar o ato que oficializa a promoção do Impetrante, Sargento PM, ao posto de Primeiro Tenente PM, sob a alegação de que a participação do candidato no Curso de Formação só ocorreu devido a uma decisão liminar concedida pelo juiz de piso (em outro writ) que ainda está pendente de decisão final de mérito.

Portanto, mesmo que o Impetrante tenha participado do certame sub judice, essa condição não lhe impossibilita de ser promovido ao posto de Primeiro Tenente PM sob o mesmo status precário, até que seja proferida decisão final de mérito, que ratifique ou não o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo, no writ, que corre na primeira instância. Nesse diapasão, não é despiciendo ressaltar que o Impetrante atuou durante todo o Curso de Formação amparado por decisão judicial e de boa-fé, nunca se valendo de torpeza, afinal estava protegido por uma liminar, tendo, de outro giro, obtido êxito em todas as fases do curso, conforme prova documental.

Pois bem, nota-se que a liminar concessiva, oriunda do primeiro grau, permitiu a participação no curso, e já abrindo a possibilidade de promoção ao seu final. Assim, não pode o Impetrante ser penalizado pela falta de sentença, já afrontando a razoável duração do processo.

Nessa inteligência, é proeminente o direito líquido e certo do Impetrante que a todo instante participou do Curso de Formação de boa-fé e salvaguardado por decisão liminar. Por isso, não pode ser penalizado ao ser qualificado ainda como Aluno Oficial PM de um curso já concluído, fazendo jus, portanto, à promoção ao posto de Primeiro Tenente PM até que seja proferida decisão final de mérito no mandamos que corre na primeira instância.

Como visto, não prospera a alegação de que o recurso ordinário combate os fundamentos do acórdão recorrido. Não trouxe o recorrente, como seria de rigor, nenhuma base jurídica para afastar a apontada inexistência de direito, ante a situação precária da participação no curso e da não satisfação dos requisitos legais repetidos no instrumento convocatório.

Ora, o recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em mandado de segurança no qual o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso ordinário não conhecido.*

(**RMS 30.592/PR**, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS.

1. *Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(**AgRg no RMS 44.863/TO**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2014)

No que concerne à invocação do princípio da instrumentalidade das formas, importa ressaltar que, apesar do alegado nas razões do agravo e do disposto nos seus artigos 244 e 250, o código processual vigente impõe ao recorrente o dever de impugnar **especificamente** os fundamentos do acórdão recorrido. Aliás, tal como assentado na decisão ora agravada, "*... essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões **não combatem especificamente os fundamentos do acórdão recorrido***" (fl. 207).

Esse antigo entendimento jurisprudencial, por sinal, foi expressamente incorporado pelo novel CPC, nos termos do seu art. 932, inciso III:

Art. 932. **Incumbe** ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, não se trata de uma faculdade: nas hipóteses em que as razões do recurso ordinário não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é impugnado, é dever do Relator não conhecer do recurso.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. No recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade.

[...]

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

(RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF.

1. Verifica-se que a Corte de origem denegou a segurança com base em dois fundamentos: o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora bem como a decadência do mandamus. Contudo, a questão da decadência não foi atacada pelo recorrente.

2. É pacífica no STJ a orientação de que não se conhece de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança quando a parte não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Logo, impõe-se o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. "Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade" (AgRg no RMS 49.108/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/5/2016).

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 51.310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 07/10/2016)

Por todo o exposto, tenho que a argumentação da parte agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0127137-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgInt no 38.368 / BA**

Número Origem: 00049168220118050000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONDINELLI OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : LEANDRO NEVES - BA025900
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S) - BA014528

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S) - BA014528
INTERES. : RONDINELLI OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : LEANDRO NEVES - BA025900

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.